

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10850/000.320/93-58

SESSAO DE 04 DE JULHO DE 1995

ACORDAO Nº 101-88.566

RECURSO Nº: 84.636 - PIS/FATURAMENTO - EXs. de 1983/1992

RECORRENTE: FRIGORIFICO BOI RIO LTDA.

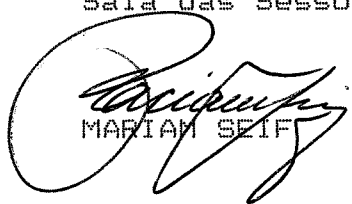
RECORRIDA: D.R.F. EM SAO JOSE DO RIO PRETO (SP)

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/FATURAMENTO
FRAZOS - REVELIA - A instauração da fase litigiosa do procedimento fiscal se dá com a impugnação da exigência, apresentada no prazo legal (Decreto nº 70.235/72, arts. 14 e 15). Não observado o preceito, não se toma conhecimento do recurso, dada a inocorrência de litigio administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGORIFICO BOI RIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NAO CONHECER do recurso, face à intempestividade da impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 04 de julho de 1995


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM 05 JUL 1995
SESSAO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda, Kazuki Shiobara, Celso Alves Feitosa e Raul Pimentel. Ausente, por motivo de licença, o Cons. Sebastião Rodrigues Cabral.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10850/000.320/93-58

RECURSO Nº: 84.636 - PIS/FATURAMENTO - EXs. DE 1983/1992

ACORDÃO Nº: 101-88.566

RECORRENTE: FRIGORIFICO BOI RIO LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM SAO JOSE DO RIO PRETO (SP)

R E L A T O R I O

FRIGORIFICO BOI RIO LTDA., empresa qualificada nos autos, recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto, manteve a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 108/109, re-ratificado pelo Termo de fls. 116, por não conhecer da impugnação, face à sua apresentação intempestiva.

O lançamento tributário, refere-se à Contribuição para o PIS/FATURAMENTO devida e não recolhida nos meses de fevereiro de 1983 e dezembro de 1992, com fundamento no disposto na Lei Complementar nº 07/70 e alterações posteriores.

Contestando a exigência, a contribuinte ingressou, intempestivamente, com a impugnação de fls. 118/119, alegando, em síntese, que a cobrança do PIS não tem respaldo legal a partir da nova ordem jurídica instituída pela Constituição Federal de 1988.

A autoridade de primeira instância, não conheceu da impugnação, por intempestiva, visto que foi cientificada da exigência em 13/07/93 e somente em 16/08/93 protocolizou sua petição de defesa.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 22/10/93 e, irresignada, interpôs em 22/11/93 o recurso voluntário de fls. 129/130, requerendo a sua reforma e consequente cancelamento do Auto de Infração.

Como razões do recurso, a suplicante reitera a tese da inconstitucionalidade do PIS, além de arguir a decadência de o direito da Fazenda efetuar o lançamento das parcelas anteriores a março de 1989.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10850/000.320/93-58

ACORDÃO Nº 101-88.566

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

Conforme relatado, trata-se de recurso apresentado contra a decisão singular, que não tomou conhecimento da impugnação, por intempestiva. A recorrente, entretanto, não ataca o fundamento da decisão recorrida, questiona, tão somente, o mérito da exigência fiscal.

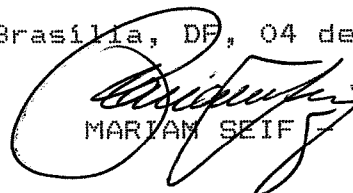
A questão já foi inúmeras vezes apreciada por este Conselho, onde é pacífico o entendimento de que se a impugnação não é apresentada no prazo legal, não há litígio administrativo, não podendo o sujeito passivo reabrir a discussão, no seu aspecto de mérito, neste Colegiado, que só se manifesta como órgão revisor de decisões da primeira instância administrativa.

Tal entendimento tem seu lastro nos dispositivos compreendidos no Decreto nº 70.235/72, regulador do Processo Administrativo Fiscal. Segundo seu artigo 14, é a impugnação da exigência do crédito tributário que instaura a fase litigiosa do procedimento de determinação e exigência do aludido crédito, devendo esta, entretanto, para que produza seus efeitos, ser apresentada no prazo de 30 dias, contados da ciência da notificação, conforme preceituado no artigo 15 do mesmo Decreto. Se isso não ocorre, não há litígio administrativo.

Na hipótese sob exame está demonstrado, de forma inequívoca, que a apresentação da impugnação não observou o prazo legal, eis que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 13/07/93, e somente em 16/08/93, a parte ingressou com a petição de fls. 130, conforme carimbo de recepção apostado pela repartição local na aludida peça.

Isto posto, voto por não conhecer do recurso, face à intempestividade da impugnação.

Brasília, DF, 04 de julho de 1995


MARIAM SEIF - RELATORA